



DECISÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 099/2022

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LUCIANA CERATTI E CIA LTDA, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.391.084/0001-10, com sede na Rua São Pedro, n.º1443, fundos, sala 01, bairro Centro, cidade de Gramado/RS, CEP 95.670-000, em face do Edital de Pregão nº 099/2022 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto:

- LOTE 01: Realizar a operação do sistema de venda de ingressos dos espetáculos do 37º Natal Luz de Gramado, durante o período de realização do evento, que ocorre entre os dias 27 de outubro de 2022 a 15 de janeiro de 2023.
- LOTE 02: Realizar serviços de contratação e coordenação de equipes de apoio, receptivo, controle dos acessos, junto à Expogramado (O Reino de Natal, Grande Desfile de Natal, A Fantástica Fábrica de Natal), Serra Park, Vila de Natal e apresentações na Rua Coberta no período compreendido entre os dias 27 de outubro de 2022 a 29 de janeiro de 2023.

Insurge-se a impugnante no sentido de que a Autarquia de Turismo deve solicitar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Destaca, ainda, que tal exigência é recorrente em licitações semelhantes, inclusive para a contratação de receptivo do evento Festival de Gastronomia, que é inferior em prazos e quantidades.

Ainda conforme a impugnante, outros editais relativos ao maior evento realizado por esta Autarquia, o Natal Luz, necessitam de atestado, o que comprova que esta exigência foi extirpada de maneira equivocada, motivo pelo qual merece ser incluída a fim de garantir segurança na contratação e ainda, seguir o padrão de qualidade exigido pela Gramadotur.

É pacifico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva







contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações por parte dos particulares contratados, como disciplina a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada."

A Constituição Federal é enfática:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:







"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

É de se ressaltar que a ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é geral, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas diversas modalidades licitatórias existentes, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de conteúdo no instrumento convocatório.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União reiteram que as exigências inseridas na convocação devem ser indispensáveis à garantia das obrigações:

"Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara".

Percebe-se que a decisão de quais são os documentos necessários a ser exigidos das licitantes para participação no processo licitatório é resultado do mérito administrativo, ou seja, trata-se de juízo de conveniência e oportunidade do conteúdo das considerações discricionárias da Administração para a prática de determinado ato.

O edital está aberto à participação de empresas regulares e que sejam habilitadas à execução dos serviços a serem contratados. Para alcançar do nível de qualidade exigido por esta Autarquia a licitante vencedora deverá cumprir na







execução do contrato com todas as obrigações descritas no Projeto Básico, que vinculam tanto aos licitantes quanto a Administração Pública.

Dessa forma, a ausência de atestado de capacidade técnica não macula a legalidade do instrumento convocatório e não será impedimento para que a Autarquia consiga atender o objetivo maior, que é o interesse público, com a contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços pela melhor oferta.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 03 de outubro de 2022.

Gramado, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR Pregoeiro

> VANESSA BUBOLZ DE LIMA Membro da Equipe de Apoio

> PAULA FERNANDA SCHUCK
> Membro da Equipe de Apoio